



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

[www.novagranada.sp.gov.br](http://www.novagranada.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova\\_granada](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada)

Segunda-feira, 03 de julho de 2023

Ano VI | Edição nº 971

Página 1 de 5

### SUMÁRIO

|                                     |   |
|-------------------------------------|---|
| <b>Poder Executivo</b> .....        | 2 |
| <b>Atos Oficiais</b> .....          | 2 |
| Leis .....                          | 2 |
| <b>Licitações e Contratos</b> ..... | 5 |
| Extrato .....                       | 5 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Nova Granada, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Nova Granada poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.novagranada.sp.gov.br](http://www.novagranada.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova\\_granada](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Nova Granada

CNPJ 45.147.733/0001-91

Praça São Benedito, 417

Telefone: (17) 3262-5200

Site: [www.novagranada.sp.gov.br](http://www.novagranada.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova\\_granada](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada)

#### Câmara Municipal de Nova Granada

CNPJ 51.849.693/0001-22

Avenida Adolfo Rodrigues, 1067

Telefone: (17) 3262-3658

Site: [www.camaranovagranada.sp.gov.br](http://www.camaranovagranada.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Nova Granada garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.novagranada.sp.gov.br](http://www.novagranada.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova\\_granada](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/nova_granada)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de julho de 2023

Ano VI | Edição nº 971

Página 2 de 5

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 12/2023 26 DE JUNHO DE 2023

#### **DISPÕE SOBRE A EXPANSÃO DO PERÍMETRO URBANO DE NOVA GRANADA/SP, COM ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL QUE MENCIONA.**

**TÂNIA LIANA TOLEDO YUGAR**, Prefeita Municipal de Nova Granada Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica enquadrado no perímetro urbano de Nova Granada/SP o imóvel descrito no memorial descritivo em anexo:

**Matrícula nº 9.633**

#### **ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE IMÓVEL RURAL PARA IMÓVEL URBANO**

Título

**MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA**

Local

**IMÓVEL - "CHÁCARA LINDA BRISA"** frente para Avenida Moacir Portugal Linhares (Antiga Avenida Mata Negra) - Rua Júlio Frason - 0,90,00 hectares - Nova Granada/SP. "Um imóvel rural com área total de 9.000,00 metros quadrados ou 0,90,00 hectares ou ainda 0,3719 alqueires de terras, sem benfeitorias, com denominação especial de Chácara Linda Brisa, neste distrito, município e comarca de Nova Granada, Estado de São Paulo, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: Inicia-se o marco (01), localizado a 1,00 metros da cerca da divisória que confronta-se com a Rua Júlio Frason e a 1,00 metros da cerca divisória, que confronta-se com a propriedade do Sr. Antônio Carlos Gomes. Daí segue se a cerca divisória que confronta com a Rua Júlio Frason, até encontrar o marco (A), no seguinte rumo e distância: (01) - (A): 02°08' se e a 61,21 metros. Daí, deflete a esquerda e segue até o marco (C), confrontando com a área de Duarte Santo Reis Amendola dos Santos, nos seguintes rumos e distâncias: (A) - (B): 69°58' NE e a 42,30 metros; (B) - (C): 20°01' SE e a 44,93 metros. Daí deflete a esquerda e segue a cerca divisória até encontrar o marco (03), confrontando com a Avenida Moacir Portugal Linhares (outrora Avenida Mata Negra), no seguinte rumo e distância: (C) - (03): 45°06' NE ea 95,18 metros. Daí, deflete a esquerda e segue a cerca divisória até encontra o marco (04), confrontando com a propriedade da Prefeitura Municipal de Nova Granada/SP (outrora sucessores de José Rosa da Silva), no seguinte rumo e distância: (03) - (04): 20°30' NW e a 62,95 metros. Finalmente deflete a esquerda e segue a cerca divisória até

encontrar o marco inicial (01), fechando assim a área e confrontando-se respectivamente com as propriedades dos senhores Antônio de Souza da Cunha e Antônio Carlos Gomes, no seguinte rumo e distância: (04) - (01): 69°42' SW e a 109,20 metros"

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes da execução do presente ato ocorrerão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo suas disposições ao contrário.

Nova Granada/SP, 26 de junho de 2023.

**TANIA LIANA TOLEDO YUGAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

#### LEI Nº. 13/2023 26 DE JUNHO DE 2023

#### **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TANIA LIANA TOLEDO YUGAR**, Prefeita do Município de Nova Granada, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Granada, relativas ao exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;

II - As prioridades e metas da administração pública municipal;

III - As alterações na legislação tributária municipal;

IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;

V - As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal

VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus fundos da administração direta, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de julho de 2023

Ano VI | Edição nº 971

Página 3 de 5

social;

II - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;

III - Promover o desenvolvimento econômico do Município;

IV - Reestruturar os serviços administrativos;

V - Buscar maior eficiência arrecadatória;

VI - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII - Melhorar a infraestrutura urbana.

VIII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento;

III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do Legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder.

### Seção II

#### Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;

III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.

V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2023.

VI - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento dos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e

Executivo, bem como as entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2023.

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 5% da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art.167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 8º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

a) Finalidade não lucrativa;

b) Atendimento direto e gratuito ao público;

c) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

d) Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;

e) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo anual de uso do recurso municipal repassado;

f) Prestação de contas dos dinheiros anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.

§ 2º. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 10. O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

I - caso se refiram a ações de competência comum do Estado e da União, previstas no artigo 23 da Constituição Federal;

II - após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

Parágrafo único - Anexo a esta lei discriminará cada um desses gastos.

Art. 11. As despesas de publicidade e propaganda e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de julho de 2023

Ano VI | Edição nº 971

Página 4 de 5

Art. 12. Ficam proibidas as seguintes despesas:

I - Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa;

III - Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.

IV - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

V - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

VI - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

VII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

### Seção III

#### Da Execução do Orçamento

Art. 13. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.

Art. 14. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.

Art. 15. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 16. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não

ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 17. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 18. As prioridades e metas para 2024 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2024.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I. Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;

II. Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;

III. Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;

IV. Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA

Conforme Lei Municipal nº 54, de 30 de janeiro de 2018

Segunda-feira, 03 de julho de 2023

Ano VI | Edição nº 971

Página 5 de 5

realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.

§ 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 22. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 23. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I - execução de obras;

II - frota de veículos;

III - coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 24. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Granada, 26 de Junho de 2023.

**TANIA LIANA TOLEDO YUGAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

### Licitações e Contratos

#### Extrato

#### EXTRATO DE CONTRATO

Modalidade.....: Pregão Presencial nº 019/2022 - Processo nº 032/2022

Objeto.....: Aquisição de Carne e embutidos destinados a Merenda Escolar, com entrega parcelada de acordo com as necessidades do Setor de Merenda.

Contratante.....: Prefeitura Municipal de Nova Granada  
CNPJ - 45.147.733/0001-91  
Praça São Benedito, nº 417 - Centro  
Nova Granada - SP

Contratado.....: SUPERMERCADO GRAN MORO LTDA

CNPJ - 03.532.585/0001-89

Rua Theophilo Mansor, nº 816 - Centro

Nova Granada/SP, Cep - 15440-000

Valor.....: R\$ 1.080.250,00 (Um milhão, oitenta mil e duzentos e cinquenta reais).

Contratado.....: FRIGOROL COMÉRCIO DE CARNES LTDA

CNPJ - 58.302.506/0001-35

Rodovia Assis Chateaubriand, nº 176 - Zona Rural

São José do Rio Preto/SP, Cep - 15110-000

Valor.....: R\$ 1.099.000,00 (Um milhão e noventa e nove mil reais).

Finalidade.....: Prorrogação por mais 12 (doze) meses, passando sua vigência até o dia 11/05/2024.

Data da assinatura do contrato.....: 05/06/2023

Drª. Tânia Liana Toledo Yugar-Prefeita Municipal



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 81d5-1f8b-c287-f259



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Nova Granada (SP), Edição nº 971, ano VI, veiculado em 03 de julho de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por TANIA LIANA TOLEDO YUGAR (CPF \*\*\*659698\*\*) em 03/07/2023 às 13:59:23 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/81d5-1f8b-c287-f259>